



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.560 , DE 27 / 11 / 2000

VETO TOTAL
Reputado

Vencimento
26/11/2000

W. Maranhão
Diretora Legislativa
27/11/2000

Processo n.º 30.240

PROJETO DE LEI N.º 7.822

Autor: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

Arquive-se

W. Maranhão
Diretor Legislativo
13/12/2000



Matéria: PL nº 7.822	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 30/05/2000	CJR	projectos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
-----------	---------	-----------------

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/06/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente Presidente 06/06/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/06/00
--	--	--

<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 31/03/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente Presidente 07/11/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário in albis Relator / /
--	--	--

Voto Total (fls. 15/17) À CJR (RE, art. 51, parágr. único) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 14/11/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente Presidente 14/11/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/11/00
--	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

of. G.P.L. 562/2000 (fls. 15/17) à Consultoria Jurídica <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/10/2000		
--	--	--



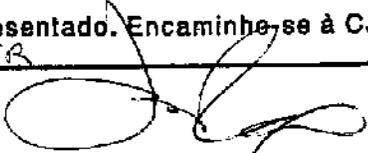
PUBLICAÇÃO Rubrica
09/06/2000 W

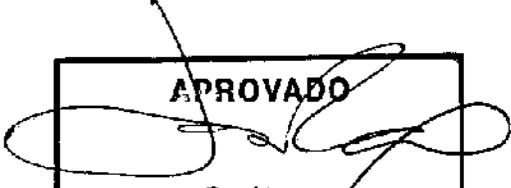
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 1119/00

030240 00 00 30 2457

PROJETO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
EJR

Presidente
06/06/2000

APROVADO

Presidente
30/05/2000

PROJETO DE LEI Nº. 7.822

(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 1º. As empresas privadas estabelecidas no Município com 100 (cem) ou mais empregados ficam obrigadas a destinar de 2% a 5% de suas vagas a pessoas portadoras de deficiência física, habilitadas na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados (2%);
- II - de 201 a 500 empregados (3%);
- III - de 501 a 1.000 empregados (4%); e
- IV - a partir de 1.001 empregados (5%).

Art. 2º. A fiscalização da presente lei ficará sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.05.2000



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL nº. 7.822 - fls. 2)

Justificativa

A presente propositura visa destinar determinado percentual de vagas (de 2% a 5%), em empresas privadas, a deficientes físicos em seu quadro de pessoal, conforme o número de empregados. Estabelece dessa maneira um número de vagas a ser preenchido somente por pessoas portadoras de deficiência, garantindo assim trabalho a essas pessoas que infelizmente são discriminadas pela sociedade.

Por isso, buscamos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 5477**

PROJETO N° 7.822

PROCESSO N° 30.240

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos..

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (negritamos e grifamos)

O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito



do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar *“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”*²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

Da mesma forma, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho, complementar ou supletivamente.**

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto nos itens anteriores, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outros entes políticos, maculou o princípio federativo estampado no caput do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441



O federalismo, se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa e concorrente dos demais entes políticos, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵.

III-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

Também a inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato insito, próprio e privativo do Alcaide.

IV-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei cria novo serviço público (mapeamento de risco laboral - art. 3º do projeto), aumentando a despesa da Prefeitura sem pré-

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



via dotação orçamentária, Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor em seu artigo 2º que caberá ao Município de Jundiaí a fiscalização do projeto, caso seja convertido em lei, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

II-) Estabelece despesas sem prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 50, c.c. o art. 132- I, ambos da L.O.M

Por conseguinte, temos que a criação deste nível serviço, a ser prestado pela Prefeitura Municipal, irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o art. 50 c.c o art. 132, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

III-) Ilegalidade do art. 3º do projeto de lei. Competência do Ministério do Trabalho para promover a fiscalização em estabelecimentos comerciais ou industriais. Inteligência do art. 160 e 161, ambos da CLT.

Compete ao Ministério do Trabalho promover a fiscalização em todas as empresas privadas e públicas, órgãos da administração direta e



indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT⁶.

O jurista Valentin Carrion assevera que a competência para fiscalização cabe ao Ministro do Trabalho no sentido de "*relacionar fiscalização exclusiva por engenheiros e médicos do trabalho (L. 6.514/77, art. 4º, em apêndice). Engenheiro, arquiteto e técnico, especializados em segurança; requisitos (L. 7.410/85; D 92.524/86). Interdição de estabelecimentos no Estado de São Paulo (Port. 5/87 da DRT/SP).*"⁷

Com isto temos que o art. 2º do projeto é ilegal por invadir a prerrogativa do Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais, de fiscalizar a atuação dos estabelecimentos comerciais e industriais regidos pela CLT (público ou privado).

Eram as ilegalidades.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

⁶ cf. Eddy Bensoussan e Sérgio Albieri, in "Manual de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho", Ed. Atheneu, 1999.

⁷ op. cit., p. 163.



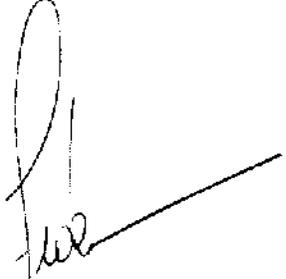
QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, " caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 05 de junho de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico Interino


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 30.240

PROJETO DE LEI Nº 7.822, de autoria da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

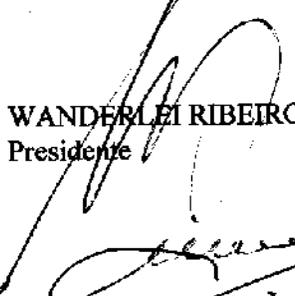
PARECER Nº 1710

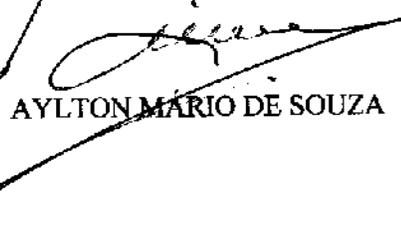
Com a devida vênia, não acompanhamos o posicionamento da digna Consultoria Jurídica da Casa, porquanto entendemos, já pelo mérito, que a matéria atende ao peculiar interesse do Município.

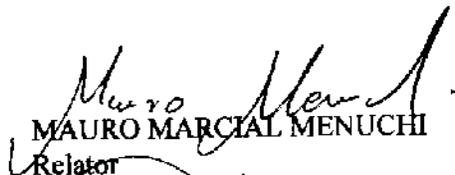
Do exposto, exaramos parecer favorável aos termos do projeto de lei, em apreço.

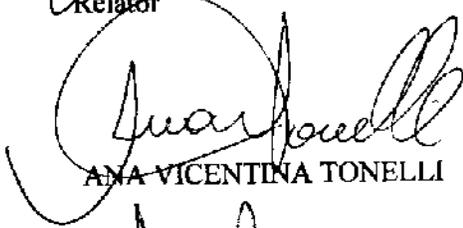
Sala das Comissões, 06 de junho de 2000.

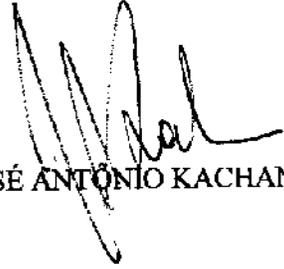
APROVADO
13/06/2000


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MAURO MARCIAL MENUCHI
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 30.240
(W.L.)

Of. PR 10.00.25
proc. 30.240

Em 10 de outubro de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.358, referente ao PROJETO DE LEI N° 7.822 , aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.822

AUTÓGRAFO Nº 6.358

PROCESSO Nº 30.240

OFÍCIO PR Nº 10.00.25

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 10 / 2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Júlio

RECEBEDOR:

João

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 11 / 2000

Aluísio Amfedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/10/2000 RM

GP., em 27.10.2000

Proc. nº 30.240

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE**, o presente Projeto de Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.358
(Projeto de Lei nº 7.822)

Determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de outubro de 2000 o Plenário aprovou:

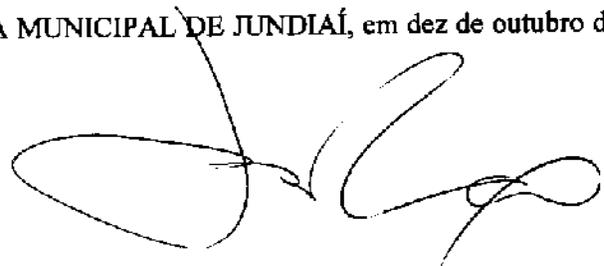
Art. 1º. As empresas privadas estabelecidas no Município com 100 (cem) ou mais empregados ficam obrigadas a destinar de 2% a 5% de suas vagas a pessoas portadoras de deficiência física, habilitadas na seguinte proporção:

- I – até 200 empregados (2%);
- II – de 201 a 500 empregados (3%);
- III – de 501 a 1.000 empregados (4%); e
- IV – a partir de 1.001 empregados (5%).

Art. 2º. A fiscalização da presente lei ficará sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de outubro de dois mil (10/10/2000).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

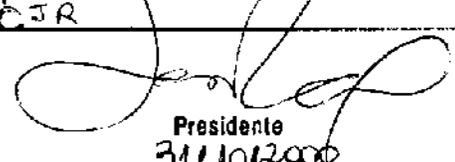
no. 15
proc. 30.240
WLR

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/11/2000 WLR

Ofício GP.L nº 562/2000
Processo nº 21.388-2/2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031126 JUL 00 27 2 09
Jundiá, 27 de outubro de 2000

Apresentado. Encaminhe-se à Câmara:
CJR

Presidente
31/10/2000

PROTOCOLO GERAL

REJEITADO

Presidente
21/11/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Aparados nas prerrogativas que são conferidas pelo artigo 17, inciso VII, combinado com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 2.812 - Autógrafo nº 6.308, aprovado por essa Colegiada Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 10 de outubro de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei tem por finalidade determinar percentual de vagas em empresas privadas, para pessoas portadoras de deficiência física.

Em que pese a nobre intenção contida na propositura, os vícios que a maculam impedem sua transformação em lei.

DA ILEGALIDADE

Inicialmente convém A ressaltar que a proposta apresenta dispositivos que impõem obrigações ao



Executivo, sendo certo que somente a ele cabe disciplinar o desempenho de suas funções.

Dispondo sobre atribuições da Prefeitura o Legislativo deixou de observar a regra legal contida no artigo 46, V, da Lei Orgânica do Município que prescreve:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal".
(grifamos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Da alegação antes apontada, decorre a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrados no artigo 5º da Constituição Estadual, no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não bastasse isso, as condições de atividades e contratações no âmbito das empresas privadas são estabelecidas pela legislação trabalhista, cuja iniciativa do projeto de lei é da União.

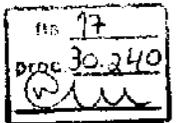
Assim a proposta, invade a esfera de competência privativa Federal, contrariando o que dispõe o artigo 22, XXVIII da Carta Magna, a saber:

"Artigo 22 - Compete privativamente a União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



acronímico, Assistência e do Trabalho."
(grifamos)

Assim, da flagrante subversão do
ordenamento jurídico constitucional vigente decorre a
contrariedade ao interesse público, pela violação dos
Princípios Gerais do Estado de Direito.

Tendo em conta as razões acima
expostas, tomando cristalina as razões aventadas, temos
certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em
conceder os motivos apresentados, mantendo o VETO posto.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos
de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HAMDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
url



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.634

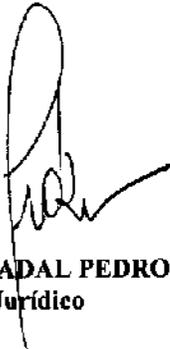
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.822

PROCESSO Nº 30.240

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.477, de fls. 5/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por fugir ao seu âmbito de análise. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 2000.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 30.240

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.822, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

PARECER Nº 1.881

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 562/00, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.822, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

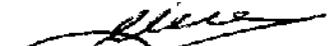
Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade atribuição de órgão da administração pública municipal e também competência privativa da União. Entendendo estar correto o posicionamento do Executivo, respaldado na análise jurídica de fls. 5/10, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

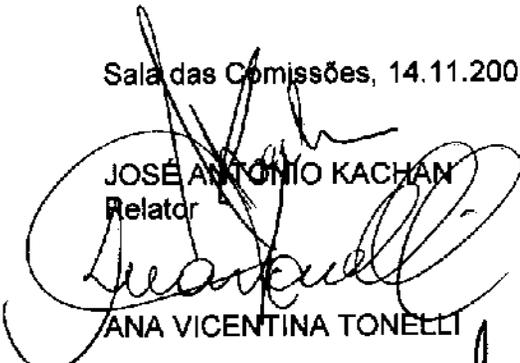
Parecer favorável.

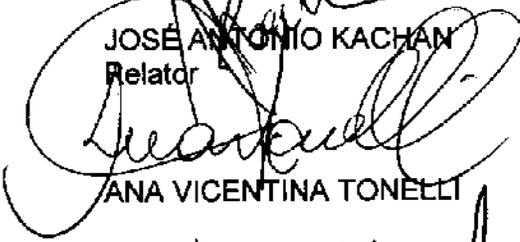
APROVADO
14/11/2000

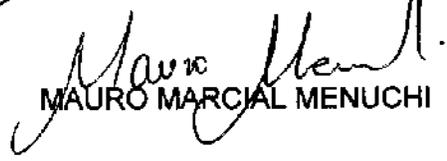

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 14.11.2000.


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


MAURO MARCIAL MENUCHI



163ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.822

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 08

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

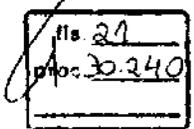
VETO MANTIDO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.00.41
proc. 30.240

Em 21 de novembro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 7.822 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 562/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 22/11/2000	



(Proc. 30.240)

LEI Nº. 5.560, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

Determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas privadas estabelecidas no Município com 100 (cem) ou mais empregados ficam obrigadas a destinar de 2% a 5% de suas vagas a pessoas portadoras de deficiência física, habilitadas na seguinte proporção:

- I – até 200 empregados (2%);
- II – de 201 a 500 empregados (3%);
- III – de 501 a 1.000 empregados (4%); e
- IV – a partir de 1.001 empregados (5%).

Art. 2º. A fiscalização da presente lei ficará sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000)

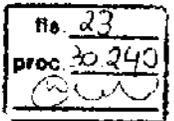
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.00.88
proc. 30.240

Em 27 de novembro de 2000

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 11.00.41, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.560, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Maria Jm</i>
Nome:	<i>Maria Jm. Assis Poço</i>
Identidade:	<i>15.544.843-2</i>
Em 28/11/00	

cm



PUBLICAÇÃO Rubrica
01/12/2000

LEI Nº. 5.568, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

Determina percentual de vagas em empresas privadas para pessoas portadoras de deficiência física.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas privadas estabelecidas no Município com 100 (cem) ou mais empregados ficam obrigadas a destinar de 2% a 5% de suas vagas a pessoas portadoras de deficiência física, habilitadas na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados (2%);
- II - de 201 a 500 empregados (3%);
- III - de 501 a 1.000 empregados (4%); e
- IV - a partir de 1.001 empregados (5%).

Art. 2º. A fiscalização da presente lei ficará sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa